

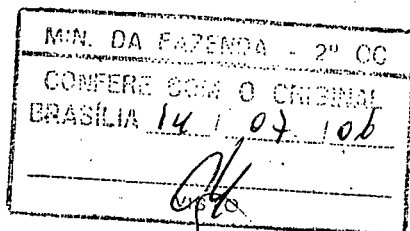


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 13971.000923/99-58
Recurso : 126.638

Recorrente : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



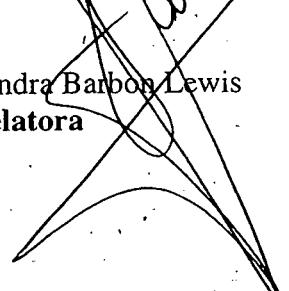
RESOLUÇÃO Nº 204-00.126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Júlio César Alves Ramos.

Ausente, Justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/10/1998
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 13971.000923/99-58
Recurso : 126.638

Recorrente : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Cofins, referente aos meses-calendário março a dezembro de 1997, janeiro a abril de 1998, agosto a dezembro de 1998 e março de 1999, mantido pela primeira instância.

A Recorrente foi autuada por meio do Auto de Infração de fls. 1.189/1.196, referente à Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Notificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, no mérito, a não ocorrência de decadência com relação à restituição/ compensação realizada, seguindo os estreitos limites da lei; que o prazo para recolhimento do PIS é o sexto mês anterior ao fato gerador; ilegalidade do parecer do PGFN e ofensa ao artigo 108 e 146 do CTN. Pediu, ao final, a improcedência do lançamento.

A decisão de primeiro grau (fls. 1.349/1.360) manteve o lançamento, afastando as pretensões da Recorrente quanto ao pedido de restituição/compensação; quanto ao prazo de recolhimento do PIS e com relação à ilegalidade/inconstitucionalidade de normas.

Inconformada, a Recorrente recorreu a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelo recurso voluntário de fls. 1.366 a 1.385, sendo que o referido aduz, preliminarmente, a existência de decisão judicial que reconheceu o direito à compensação e que a referida decisão judicial transitou em julgado em 17/12/1.999; que a decisão da DRJ em Florianópolis – SC há de ser nula no que tange a decadência dos créditos utilizados na compensação e aos índices de correção aplicados sobre os créditos em face da Fazenda Nacional, em razão da análise indevida de matéria já discutida e decidida na esfera judicial; que a base de cálculo para o recolhimento do PIS esta prevista no artigo sexto, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 e determina que seja apurado sobre o sexto mês, anterior ao fato gerador; ilegalidade da norma; não incidência de correção monetária na base de cálculo. Requer, em síntese, o integral provimento de seu recurso para reformar a decisão de primeiro grau, anulando-se o procedimento fiscal e, como consequência, o indeferimento do lançamento. O recurso em comento está garantido pelo arrolamento de bens (fls.1.433 e 1.444).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/07/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo : 13971.000923/99-58
Recurso : 126.638

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Com base no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o julgamento em diligência para que seja juntada ao feito, fotocópia da decisão proferida em ação judicial, cuja causa impediria a análise por esta esfera da administração.

Após voltem-me conclusos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS